



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

DIÁRIO OFICIAL

Lei nº 22 de 13 de janeiro de 1978, que cria o Diário Oficial do Município
Ano 17 - nº 239 - Dona Inês, 16 de maio de 1994.

DECRETO Nº 390, de 16 de maio de 1994.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA
REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁ-
RIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ES-
TADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas
pelo Art. 18, inciso VI da Lei Orgânica do Município e autoriza-
do pelo Art. 6º, inciso II da Lei nº 201 de 29 de novembro de 19
93 (Lei Orçamentária).

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor
de CR\$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões de cruzeiros reais), pa-
ra reforço das dotações abaixo discriminadas:

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

3.1.1.1 - Pessoal Civil.....	CR\$	11.000.000,00
4.1.1.0 - Obras e Instalações.....	CR\$	6.000.000,00
T O T A L:.....	CR\$	17.000.000,00

Art. 2º - Para ecerrar a despesa com o Crédito Suple-
mentar aberto pelo art. anterior fica utilizado de acordo com o
Art.43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17
de março de 1964, a quantia de CR\$ 17.000.000,00 (Dezessete mi-
lhões de cruzeiros reais), por conta da anulação total da dota-
ção abaixo discriminada:

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

4.1.2.0 - Equip. e Mat. Permanente....	CR\$	17.000.000,00
T O T A L:.....	CR\$	17.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 16 de maio de 1994.

Luiz José da Silva
Luiz José da Silva
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

DIÁRIO OFICIAL

Lei nº 22 de 13 de janeiro de 1978, que cria o Diário Oficial do Município
Ano 17 - nº 238 - Dona Inês, 09 de maio de 1994.

Lei nº 208, de 09 de maio de 1994.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO, RECLASSIFICA OS CA-
GOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, faço sa-
ber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reorganização do Magistério
Público Municipal de 1º grau, reestrutura os níveis e classe de
acordo com as disposições Constitucionais vigente e estabelece
regime do pessoal do Magistério Público da Administração Municipal
de Dona Inês.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Magistério
o conjunto de servidores vinculados ao Departamento Municipal de Edu-
cação e Cultura, com exercício nas unidades escolares e demais ór-
gãos da Educação Municipal:

- I - Docentes;
- II - Administradores;
- III - Especialistas.

§ 1º - Por atividade do Magistério entende-se aquela inerente
à educação, docentes e não docentes.

§ 2º - Por Professor entende-se o ocupante de cargo de docên-
cia ou regência de classe, habilitado para o exercício.

§ 3º - Por regente auxiliar, o docente não habilitado.

§ 4º - Por administrador, o Diretor da Escola.

§ 5º - Por especialista, entende-se o membro do Magistério Municipal que possui habilitação específica em curso superior:

- a) Administrador;
- b) Supervisor;
- c) Inspetor;
- d) Orientador Educacional e outros.

§ 6º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições fixadas nas Constituições Estadual e Federal, Regime Jurídico Único do Município, Lei Orgânica e Leis Ordinárias.

CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º - A classificação de cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço, associados à efetiva experiência no pleno exercício de atividades do Magistério.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 4º - Os cargos serão providos segundo regimento jurídico desta Lei: por nomeação, por contrato temporário.

§ 1º - A investidura no cargo do Magistério Público, será mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município poderá contratar por tempo determinado, servidores para o quadro do Magistério Público Municipal, autorizado por Lei específica.

§ 3º - Só poderão se inscrever em concurso público, os candidatos que preencherem os requisitos estabelecidos em seu regulamento.

§ 4º - O provimento por contrato temporário obedecerá as nor-

mas de locação de serviços da Administração Municipal.

Art. 5º - Na contratação de docentes para atender as necessidades temporárias da administração, serão adotados critérios avaliativos dos conhecimentos do servidor na área de Educação.

Art. 6º - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal, observada a demanda da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º - Os cargos de Magistério serão criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 8º - São formas derivadas de provimento no cargo de Magistério:

I - Promoção - acesso de uma a outra classe no interstício de cinco anos de efetivo exercício no cargo;

II - Transferência - passagem de um a outro cargo do Magistério, mediante aquisição de grau intelectual mais elevado;

III - Reintegração - é a reinvestidura do servidor estável demitido ilegalmente quando invalidado, por ordem judicial, sua demissão;

IV - Reversão - é o reingresso do servidor aposentado, quando cassado ou subsistirem os motivos da aposentadoria, havendo interesse do ensino;

V - Aproveitamento - é o reingresso do servidor em disponibilidade;

VI - Readaptação - provimento em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor;

VII - Substituição - quando o titular do cargo se licencia ou ausenta-se por mais de quinze dias do exercício da função, denominado provimento temporário.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 9º - O acesso é forma de provimento por derivação verti-

cal, promoção ou elevação funcional.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério terá direito a promoção à classe imediatamente superior, desde que habilite por títulos ou provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 10º - A progressão horizontal ou transferência é forma de provimento derivado, só possível ao candidato nomeado.

Parágrafo Único - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo dentro da mesma classe sem elevação funcional.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11º - Posse é o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir aos interesses da administração.

Art. 12º - O candidato nomeado será empossado no cargo e estará vinculado ao serviço público.

§ 1º - O prazo para tomada de posse é de trinta dias a partir da data da nomeação.

§ 2º - O prazo para exercício é de trinta dias após empossado.

Art. 13º - Ao candidato contratado temporariamente passará a exercer sua função imediatamente após a assinatura do instrumento.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 14º - O servidor do Magistério poderá ser removido de uma a outra escola municipal.

I - A pedido, quando convier ao servidor;

II - Ex-ofício, por ato do Prefeito e conveniência de ensino.

Art. 5º - A remoção a pedido ou os novos contratos deverão

ser solicitados com antecedência de dois meses ao período de férias e só serão atendidos nesse período tendo-se em vista o rendimento escolar.

Art. 16º - Outro tipo de movimentação de servidores é a permuta. Consiste na deslocação de serviço, a pedido, por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por conviniência própria e assentamento da administração Municipal.

TÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DO REGIME BÁSICO

Art. 17º - A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho:

I - Regular - Vinte horas semanais em turno único, sendo quinze horas em sala de aula e cinco horas de departamento.

Parágrafo Único - A partir da 5ª série haverá o regime de hora/aula.

CAPÍTULO II
DO REGIME ESPECIAL

Art. 18º - O regime especial será de quarenta horas semanais em dois horários e classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime especial nos termos do artigo anterior será adotado na falta de regente para provimento do cargo ou a critério da administração municipal.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 19º - O servidor admitido no quadro do Magistério terá assegurado por Lei seus direitos na forma das disposições Constitucionais vigentes e no regime jurídico único deste Município, assegurado: férias regulamentares de trinta dias, anualmente, licença remunerada por motivo de saúde, licença por acidente de traba-

lho, afastamento por motivo de luto e casamento no período de oito dias, repouso semanal e aposentadoria.

Art. 20º - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor:

- a) Abono familiar;
- b) vencimento compatível com os dispositivos da Constituição Federal ou proporcional a carga horária;
- c) Adicional por tempo de serviço;
- d) Licença a gestante pelo período de 120 dias.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 21º - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Produtividade e responsabilidade.

Parágrafo Único - Além desses requisitos o servidor do Magistério deverá conduzir o seu trabalho em vistas ao alcance dos objetivos da educação.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 22º - O ocupante de cargo do Magistério Municipal, deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento, promovido pela Administração Municipal ou programas Especiais que atuam no Município.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e do Regente Auxiliar e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para a promoção.

Art. 23º - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

TÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 24º - Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis com os anexos I e II da presente Lei, consideradas as habilitações específicas dos servidores.

Parágrafo Único - Este artigo terá regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 25º - Além do vencimento mensal o Professor terá direito as seguintes vantagens:

I - Adicional por tempo de serviço, na base de 1% (um por cento) por ano de serviço, incidente sobre o vencimento;

II - Licença prêmio a cada dez anos de efetivo exercício, no período de seis meses;

III - Abono familiar devido a cada filho menor de até 14 (catorze) anos de idade.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS

Art. 26º - O membro do Magistério Municipal receberá como incentivos, gratificações específicas, como:

I - Pó de giz, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, devido ao servidor que estiver em plena função da função;

II - Outros, de acordo com a política educacional implantada pela administração municipal, definida em Lei.

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Art. 27º - A aposentadoria é a passagem do servidor público,

da atividade para a inatividade mediante remuneração e afastamento definitivo do cargo.

Art. 28º - A aposentadoria será:

I - Por invalidez;

II - Compulsória;

III - Por tempo de serviço.

§ 1º - O servidor será aposentado por invalidez quando comprovado a sua incapacidade para o exercício do cargo por problema de saúde.

§ 2º - O servidor será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º - O servidor será aposentado voluntariamente aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. 29º - O servidor ficará em disponibilidade aguardando convocação para aproveitamento do cargo, sem prejuízo de vencimento.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DO DIRETOR

Art. 30º - A escola terá um Diretor se o número de classes exceder a cinco.

Parágrafo Único - O Diretor da escola será nomeado para o cargo, em comissão, por ato do Prefeito.

CAPÍTULO II

DO AUXILIAR DE DIREÇÃO

Art. 31º - Será nomeado, em comissão para o cargo de Au-

xiliar de Direção, nas escolas cujo o número de classe exceder a dez.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 32º - Os servidores do Magistério Público Municipal estão sujeitos as penalidades previstas no Regime Jurídico Único e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A verificação do cumprimento dessas normas será efetuado pelo serviço do Departamento de Educação do Município.

§ 2º - Para a apuração da falta cometida pelo servidor do Magistério, deverá a Administração instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma da Lei.

TÍTULO XI

DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 33º - O quadro de classificação de cargos é um instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos do Magistério Municipal.

Art. 34º - O cargo de classificação de cargos tem a finalidade de:

- I - Promover a profissionalização do Pessoal do Magistério;
- II - Estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal;
- III - Embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do Magistério;
- IV - Incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.

Art. 35º - Os quadros a que se refere o artigo anterior constituem o anexo único desta Lei.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36º - O anexo desta Lei dispõe sobre a classificação de cargos do Magistério Público Municipal.

Art. 37º - O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria, pela Administração Municipal.

Art. 38º - Os atuais ocupantes dos cargos de Magistério Municipal, com estabilidade definida em Lei, não serão prejudicados por esta Lei.

Art. 39º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação, no Orçamento do Município, e de Convênios, celebrados com entidade pública, no âmbito da União e do Estado.

Art. 40º - Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos de acordo com as determinações da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Dona Inês.

Art. 41º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 09 de maio de 1994.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

DIÁRIO OFICIAL

Lei nº 22 de 13 de janeiro de 1978, que cria o Diário Oficial do Município
Ano 17 - nº 237 - Dona Inês, 02 de maio de 1994.

DECRETO Nº 389, de 02 de maio de 1994.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA
REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁ-
RIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ES-
TADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas
pelo Art. 18, inciso VI da Lei Orgânica do Município e autoriza-
do pelo Art. 50, inciso II da Lei nº 201 de 29 de novembro de 19
93 (Lei Orçamentária).

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor
de CR\$ 25.500.000,00 (Vinte e cinco milhões e quinhentos mil cru-
zeiros reais), para reforço das dotações abaixo discriminadas:

CÂMARA MUNICIPAL	
3.1.1.1 - Pessoal Civil.....	CR\$ 10.000.000,00
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
3.1.2.0 - Material de Consumo.....	CR\$ 5.000.000,00
SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO	
4.1.1.0 - Obras e Instalações.....	CR\$ 500.000,00
SERVIÇOS DE SAÚDE	
3.1.3.0 - Serv. de Terceiros e Encargos.....	CR\$ 10.000.000,00
T O T A L.....	CR\$ 25.500.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a despesa com o Crédito Suple-
mentar aberto pelo art. anterior fica utilizado de acordo com o
Art.43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.120 de 17
de março de 1964, a quantia de CR\$ 25.500.000,00 (Vinte e cinco
milhões e quinhentos mil cruzeiros reais), por conta das anula-
ções total das dotações abaixo discriminadas:

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

3.2.5.3 - Salário-Família.....	CR\$	500.000,00
4.1.1.0 - Obras e Instalações.....	CR\$	<u>25.000.000,00</u>
T O T A L:.....	CR\$	25.500.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 02 de maio de 1994.

Luiz
Luiz José da Silva
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

DIÁRIO OFICIAL

Lei nº 22 de 13 de janeiro de 1978, que cria o Diário Oficial do Município
Ano 17 - nº 240 - Dona Inês, 31 de maio de 1994.

LEI Nº 209, de 31 de maio de 1994.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA
INÊS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, Faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura
Municipal de Dona Inês.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente in-
vestida em cargo público, com denominação própria e vencimento fixado em Lei.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades
prevista na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros,
são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres
públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições de cargo podem justificar a exigência de outros
requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras: para tais pessoas serão reservadas até 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, ou por delegação de outro.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do plano de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo

ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o regulamento do respectivo concurso.

Art. 12º - O concurso público terá validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no jornal oficial do Município e em locais de acesso ao público.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 14º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

§ 1º - É de 30(trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 15º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários a seu assentamento individual.

Art. 16º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40' (quarenta) horas semanais de trabalho, salve quando a lei estabelecer duração diversas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lém do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 17º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 18º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02(dois) anos de efetivo exercício.

Art. 19º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 20º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse de serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 21º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 22º - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 23º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 24º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 28 e 29.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 26º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28º - O órgão de pessoal, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração.

Art. 29º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salve doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 30º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 31º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 32º - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 33º - Remoção é deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 34º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam ideênticos, observados sempre o interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35º - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O substituto assumirá automaticamente o exercício de cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimento regulamentares do titular.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 36º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor receberá, a título de vencimentos importância inferior ao salário mínimo, salvo, quando não cumprir a carga horária prevista no artigo 16.

Art. 37º - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 38º - O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao trabalho, sem justificativa legal.

Art. 39º - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 40º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 41º - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação de débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 42º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 43º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 44º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários posteriores sob o mesmo título idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 45º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 46º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a

sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 47º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma estabelecida em lei.

Art. 48º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 49º - Concede-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 50º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - gratificação de tempo integral e produtividade;
- IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Art. 51º - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício, cujos valores serão es-

tabelecidos em Lei.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 05 (cinco) quintos.

§ 2º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 3º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 52º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 53º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo uma parcela de 50% (cincoenta por cento) ser adiantada até 20 de junho.

Art. 54º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 55º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

Art. 57º - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 58º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 60º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 61º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 62º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - Aos servidores do Magistério o adicional será pago quando do mês de recesso escolar, início do ano letivo.

Art. 63º - A gratificação de Atividade Especiais poderá ser concedida a funcionário, ou a grupo de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições do seu cargo e que impliquem na sua dedicação exclusiva ao serviço, em percentuais fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e concedido individual ou coletivamente por determinação do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 64º - O servidor fará jus a 30(trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02(dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doz) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60(sessenta) dias de antecedência.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 65º - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 66º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67º - Concede-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;

Diário Oficial nº 240 - Dona Inês, 31 de maio de 1994.

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica de no mínimo 03(três) médicos, designados pela autoridade superior.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salve nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo .

Art. 68º - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 69º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil mediante comprovação com junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 90(noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 30(trinta) dias mediante parecer de junta médica, e, exercendo estes prazos sem remuneração.

§ 3º - O servidor não se negará ao exame pela junta médica, sob pena de suspensão.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 70º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto de território estadual ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 71º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 72º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração respectiva.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 73º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 74º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 75º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 76º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02(dois) anos do término da anterior

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02(dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 77º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03(três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por única vez.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 78º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da União, dos Estados, ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em caso de convênios de cooperação mútua, com órgão público ou privado.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cessão será sem ônus para o município cedente.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Jornal Oficial do Município.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 79º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversas daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 80º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01(um) dia, para doação de sangue;

II - por 02(dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08(oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 81º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a convenção, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 83º - Além das ausências ao serviço previsto no art. 81, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade

dos Poderes da União, dos Estados, Município e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02(dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para serviço militar.

Art. 84º - Constar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a União, ao Estado e Município;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 85º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 86º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 88º - caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

art. 89º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 90º - O direito de requerer prescreve:

I - em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120(cento e vinte), nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 91º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 92º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 93º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ela constituído.

Art. 94º - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 95º - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - ser leal às instituições a que servir;
 - III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, em particular dos que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
 - VIII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 96º - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço ao recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu su-

bordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se a associação Profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos administrativos, salvo as teses do ponto de vista doutrinários;

X - retirar, modificar ou substituir qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar ou extinguir direito ou obrigações, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documentos falsos ou sem validade com as mesmas finalidades;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário;

XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 97º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios -

plos.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 98º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 99º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02(dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 100º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 101º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 102º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 103º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 104º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 105º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a exigência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 106º - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de função comissionada.

Art. 107º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 108º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 96, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 109º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinco por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 110º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 111º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

Diário Oficial nº 240 - Dona Inês, 31 de maio de 1994.

- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - as proibições previstas no artigo 96, incisos IX e X.

Art. 112º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos,

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 113º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 114º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 36 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 115º - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 112, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 116º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 97, incisos IX e XI, incompatibilidade ou ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05(cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 112, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 117º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 118º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 119º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 120º - as penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas mesmas autoridades administrativas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão igual ou superior a 30(trinta) dias;

III - pelos Diretores de Departamento e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão igual ou superior a 15(quinze) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 121º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão,

II - em 02(dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122º - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 123º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 124º - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;
- III - instauração do processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 125º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 126º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 127º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições de cargo em que se encontra investido.

Art. 128º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - a comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 129º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, com publicidade dos atos.

Art. 130º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a formalização do ato que constitui a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 131º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 132º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 133º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, com peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 134º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 135º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio do procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes. Meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 136º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do

mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 137º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - as testemunhas serão inquiridas separadamente, sem uma ouvir o depoimento da outra.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 138º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 137 e 138.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador acusado poderá assistir ao interrogatório, bem à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 139º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 140º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos à ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista ao processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§ 3º - O prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02(duas) testemunhas.

Art. 141º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comuni -

car à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 142º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 143º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 144º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 145º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 146º - No prazo de 20(vinte) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 121.

Art. 147º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente, agravar a penalidade,

proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 148º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 149º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 150º - Quando a infração estiver capitalada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 151º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 152º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequado de penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 153º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 154º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 155º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 129.

Art. 156º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 157º - A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 158º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 159º - O julgamento caberá à mesma autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para o julgamento será de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 160º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161º - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 162º - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos e que estão sujeitos o servidor e sua família, compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observados as disposições desta Lei.

Art. 163º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo município através de órgão previdenciário próprio ou em convênio com outros órgãos de previdência social.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 164º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais nos demais casos;

III - voluntariamente:

a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, os homens e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25(vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irrever-

sível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, esta dos avançados do mal de Paget(osteíte deformante), síndrome de Imunodeficiência adquirida-AIDS, outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 165º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 166º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 167º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no art. 43 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - São entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 168º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 169º - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%(cincoenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 170º - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (catorze) anos de idade ou de estudante, até 18 (dezoito) anos ou se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (catorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 171º - Não se configura a dependência econômica quando o benefício do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 172º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 173º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 174º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 175º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 176º - Para a licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá depois de

homologação pelo setor médico do município.

Art. 177º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.

Art. 178º - Será concedida licença à servidora gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do mês de gestação, salvo antecipado por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 179º - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05(cinco) dias consecutivos.

Art. 180º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 181º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01(um) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 182º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 183º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

Diário Oficial nº 240 - Dona Inês, 31 de maio de 1994.

I - decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 184º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 185º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 186º - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60(sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21(vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21(vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21(vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21(vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso II deste artigo excluir desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Art. 187º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão

vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade reatada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será reatado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 188º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05(cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 189º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 190º - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a concessão de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21(vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 194;

VI - a renúncia expressa.

Art. 191º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 192º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 168.

Art. 193º - Ressalvado o direito de opção, é vedada percepção cumulativa

de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 194º - O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso da acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48(quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 195º - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventivo, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude da condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absorvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 196º - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pela Prefeitura Municipal ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 197º - O Plano de Seguridade Social do servidor municipal custeado com o produto de arrecadação de contribuintes sociais obrigatórios dos servidores dos dois Poderes Municipais e da contribuição de empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em Lei.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 198º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 199º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a suprir deficiências nas áreas de:

I - saúde;

II - educação;

III - segurança;

IV - serviços técnicos;

V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Art. 200º - É vedada a recontração por mais de uma vez, de pessoas contratadas na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 201º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos cargos existentes na Prefeitura Municipal.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202º - O dia do Servidor Público será comemorado a 28(vinte e oito) de outubro.

Art. 203º - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes, Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.

Art. 204º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 205º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 206º - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições deferidas em assembléia geral da categoria.

Art. 207º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável ou entidade familiar.

Art. 208º - Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores municipais regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei Complementar 39, de 26.12.85) ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sejam mensalistas ou diaristas, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser renovados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Art. 210º - Continuarão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados públicos com mais de 20 anos de tempo de serviço, para mulher, e 25 anos para homem, para efeito de aposentadoria continuarão contribuindo para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 211º - O tempo de serviço prestado ao Município sob regime diverso

da desta Lei, fica reconhecido e será computado para todos os efeitos..

Art. 212º - As disposições sobre os servidores públicos municipais, constantes na Lei e Decretos, e que conflitem com as disposições desta Lei, continuam em vigor, até que seja elaborado o Plano de Cargos e Salários.

Art. 213º - Os integrantes do Magistério ficam submetidos ao regime desta Lei e das suas Leis específicas.

Art. 214º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês-PB, 31 de maio de 1994


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO